PARECER LICITATÓRIO Nº 01/2017 MH

Processo Administrativo nº 02701002/17

Assunto: Constituição de registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios destinados a atender as necessidades do Município, aí compreendido as Secretarias da Educação, Saúde, Assistência Social, e outras – Regularidade do Procedimento.

Vistos, relatados, etc.

Os presentes autos do processo administrativo chegaram à esta Procuradoria Jurídica em 20/4/2017.

Trata-se de solicitação encaminhada por sua Excelência, o Sr. Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, para emissão de parecer acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a compras de gêneros alimentícios objetivando atender as necessidades de todas as secretarias, pelo sistema de registro de preços, por meio da modalidade de licitação pregão.

Resumidamente pode-se dizer que, para a Administração celebrar qualquer contrato, exige-se o prévio procedimento licitatório, conforme mandamento inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...". Dando plena vigência a mencionado dispositivo, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

Por sua vez a Lei nº 10.520 que instituiu a modalidade de licitação tipo pregão, estatuiu no seu artigo 11 o seguinte:

> Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

O professor Marçal Justen Filho em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, (2008, p. 201) traz a distinção entre o Sistema de Registro de Preços e a modalidade Pregão:

"Vale uma análise sobre as diferenças entre a sistemática do pregão e a aquisição por meio de registro de preços. O tema foi bosquejado acima e comporta algum aprofundamento.

O pregão é uma modalidade de licitação, enquanto o registro de preços é um sistema de contratações. Isso significa que o pregão resulta num único contrato (ainda que possa ter a execução continuada), enquanto o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do período de um ano. Dito de outro modo, o pregão se exaure com uma única contratação, enquanto o registro de preços dá oportunidade a tantas contratações quantas forem possíveis (em face dos quantitativos máximos licitados e do prazo de validade).

O assim denominado Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas. Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido.[1]

Ressalte-se que muito embora o artigo 11 da Lei 10.520, exija regulamento específico por parte dos entes federados que porventura venham realizar compras por meio do sistema de registro de preços, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já firmou entendimento nos autos do Mandado de Segurança nº 15.647, que o § 3º, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993 é autoaplicável.[2]

De todo modo o Decreto nº 7.892/2013 Regulamenta o Sistema de Registro de Preços de que trata o artigo 15 da Lei 8.666/93, devendo suas disposições serem observadas por este Município.

O presente processo licitatório foi tombado sob o nº 09/2017-240401, onde a partir da solicitação de despesa, a despacho do Sr. Prefeito determinando a deflagração do procedimento administrativo. A partir daí foi ordenada pelo Pregoeiro a devida cotação de preços, que resultou no Mapa de Apuração de Preços.

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

[2] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

Dito isto a Senhora Secretaria de Administração, Dra. Maristela Martins Tavares, determinou as providências cabíveis, inclusive a prévia manifestação sobre a existência de recursos orçamentários, o que diga-se, não se faz necessário nesta fase inicial, por força do disposto no §2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013.

Por derradeiro o Sr. Prefeito Municipal, autorizou por despacho a abertura do procedimento, encaminhando a esta Procuradoria para análise do procedimento como um todo em especial as minutas que foram encartadas, quais sejam:

a) Minuta do aviso de licitação
b) Minuta do Edital
c) Anexo do termo de Referência
d) Minuta da ata de registro de preços
e) Minuta do Contrato e seus anexos.

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

Ante o exposto, o procedimento em andamento está de acordo com as orientações legais e princípios da economicidade, legalidade, razoabilidade, isonomia que norteiam a Administração Pública, devendo prosseguir em seus ulteriores de direito.

É o Parecer,

S.M.J.

Ponta de Pedras, 20 de abril de 2017.

MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH

Assinado de forma digital por MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH
Dados: 2017.04.20 11:30:55 -03'00'

MARIO VINICIUS IMBIRIBA **HESKETH**
Assessor Jurídico